

Quadro Comparativo
Apresentação de candidaturas

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
<p style="text-align: center;">Artigo 14º Apresentação de candidaturas</p> <p>1 — A apresentação de candidaturas faz-se perante o <i>Supremo Tribunal de Justiça</i>¹ até trinta dias antes da data prevista para a eleição.</p> <p>2 — Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente mandará afixar por edital à porta do edifício do Tribunal uma relação com o nome dos candidatos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 23º² Apresentação de candidaturas</p> <p>1 — A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.</p> <p>2 — A apresentação faz-se até ao 41º dia anterior à data prevista para as eleições, perante o juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral.</p> <p>3 — Nos círculos eleitorais com sede em Lisboa e Porto a apresentação das candidaturas é feita perante os juizes dos juízos cíveis.</p> <p>4 — Nos círculos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a apresentação faz-se perante o juiz do círculo judicial com sede na respetiva capital.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9º Apresentação de candidaturas</p> <p>1 — As listas de candidatos são apresentadas no Tribunal Constitucional, competindo a este, em secção designada por sorteio, desempenhar as funções atribuídas pela legislação que rege as eleições para deputados à Assembleia da República ao competente juiz de círculo.</p> <p>2 — Das decisões finais da secção competente relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 20º Local e prazo de apresentação</p> <p>1 — As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do tribunal da comarca competente em matéria cível com jurisdição na sede do município respetivo até ao 55º dia anterior à data do ato eleitoral.</p> <p>2 — No caso de o tribunal ter mais de um juízo, são competentes aquele ou aqueles que forem designados por sorteio.</p>

¹ A partir da revisão constitucional de 1982, o STJ foi substituído pelo Tribunal Constitucional

² Redação da Lei Orgânica nº 1/99, de 22 de junho (anteriormente alterado pela Lei nº 10/95, de 7 de abril).

<p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 25.º Apresentação de candidaturas</p> <p>1 - A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos. 2 - A apresentação faz-se até 40 dias antes da data marcada para as eleições, perante os juízos cíveis do Tribunal da Comarca do Funchal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 24º ³ Apresentação de candidaturas</p> <p>1 - A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos. 2 - A apresentação faz-se até ao 41º dia anterior à data prevista para as eleições perante o juiz:</p> <p>a) Da comarca de Ponta Delgada, para o círculo de São Miguel e para o círculo regional de compensação; b) Da comarca de Angra do Heroísmo, para o círculo da Terceira; c) Da comarca da ilha das Flores, para os círculos das Flores e do Corvo; d) Das restantes comarcas, para os círculos das ilhas a que cada um corresponda.</p>

³ Redação da Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de agosto (anteriormente alterado e renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho - originário artigo 23º).